

5. Recurso apelatório a que se dá parcial provimento, a fim de condenar a Ré a pagar ao Autor o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de quarenta salários mínimos - considerando-se o mês vigente à época do acidente - , tudo corrigido monetariamente desde a data em que efetuado o pagamento a menor (09.08.2008); e acrescido de juros de mora a contar da citação.

6. Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o Apelante e 25% (vinte e cinco por cento) para a Recorrida, ressaltando que fica suspensa a exigibilidade de tais verbas de primeiro, uma vez que deferida a gratuidade de justiça (20080110588120APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 11/03/2009, DJ 13/04/2009 p. 76, grifos nossos)

Isto posto, conheço da apelação e dou parcial provimento para reformar a r. sentença e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Seguradora-ré a pagar a indenização de 25% do correspondente a 40 salários-mínimos. A indenização deverá ser corrigida monetariamente a partir do evento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência parcial e recíproca, condeno as partes, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15 % sobre o valor atualizado da condenação, art. 20, § 3º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade do pagamento, quanto ao apelante-autor, na forma do art. 12 da Lei 1.060/60, diante da gratuidade de justiça deferida (fl. 60).

É o voto.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Revisor

Após a análise feita das autos, coloco-me de acordo com o entendimento firmado pela eminente Relatora para conhecer e dar provimento parcial ao apelo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial.

O Senhor Desembargador NATANAEL CARFANO - Vogal

Como Relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME.



Código de Verificação: TV-1208JUN16 LCVS-FV12-0013

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.672 - RS (2008/0251080-0)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : CAROLINE MEIRELES UNHAES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
 GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES DE VAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Proporcional.
2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas manuscritas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com o(a), no(a) lugar do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros ausentes BRAGA, Sálvio Bontu, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.572 - RS (2005/0251090-0)

RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MEIFELLES LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA, com fundamento nas alegações de ofensa ao permissivo constitucional.

Ação de indenização decorrente de seguro DPVAT, proposta pelo recorrente em face da LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, para reparação de invalidez permanente do membro inferior esquerdo do autor, ocorrida por força de acidente de trânsito, em 19/1/99.

Na inicial, o autor argumenta que os critérios de indenização previstos na Lei 6.194/74 são diversos dos critérios adotados pela Res/CNSP nº 35/2000. Pelos critérios da Lei seria devida a indenização de R\$ 9.600,00, equivalentes a 40 salários mínimos na data do acidente. Contudo, recebeu apenas R\$ 3.380,72, de modo que pleiteia o pagamento da diferença de R\$ 6.219,28, acrescidos de correção e juros de mora desde a data do efetivo pagamento.

Sentença julgou parcialmente procedente o pedido condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.114,98 (dez mil, cento e quatorze reais, noventa e oito centavos), corrigida pelo IGP-M e juros de 12% ao ano, estes contados a partir do ajuizamento da ação e aquela desde o ajuizamento da ocorrência do sinistro.

A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação interposto por ambas as partes.

Acórdão: deu parcial provimento a ambos os recursos, nos termos da seguinte ementa:

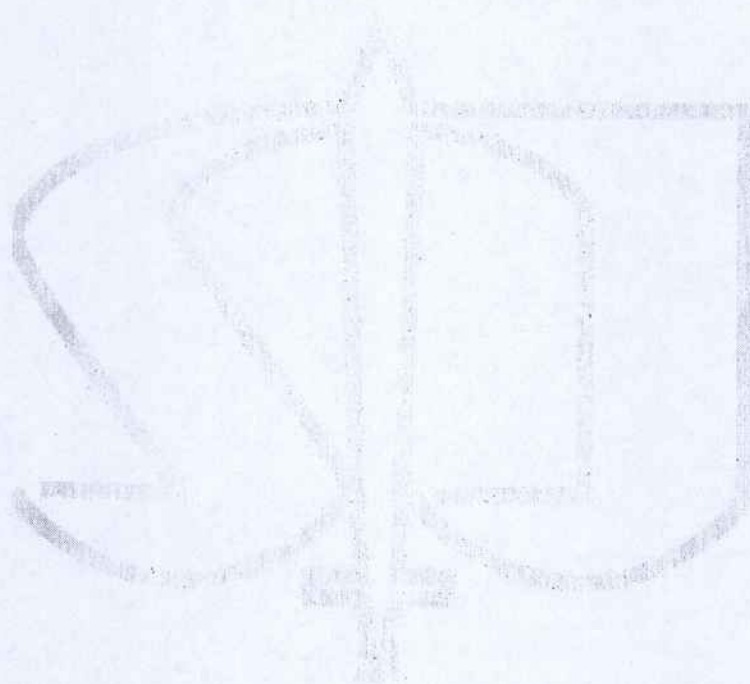
RECURSO ORIGINÁRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º, b, DA LCI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO **INVALIDEZ**

Supremo Tribunal de Justiça

da Lei nº 6.404/76.

Admissibilidade: contrarrazado o recurso, ele não foi admitido na origem, motivando a interposição do Ag. 1.016.545/RS, a que dei provimento para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.



Supremo Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MERIELLE LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY FACILISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ELIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com fundamento em invalidez permanente de cunho parcial.

I - Prequestionamento

Não obstante o recorrente indique, à fl. 136, uma série de artigos de lei que supostamente teriam sido violados pelo TJ/RJ, em seu recurso especial somente se desenvolve argumentação sólida no contexto da referida art. 3º da Lei 6.194/74, que, de resto, se encontra prequestionada de forma expressa pelo acórdão recorrido. Este julgamento, portanto, se concentra exclusivamente na referida norma jurídica, aplicando-se o óbice da Súmula 284 do STJ.

I - A redução da indenização por força da invalidez permanente parcial

O recorrente apresenta, em face de acidente de trânsito de que foi vitimado, invalidez permanente em seu membro inferior esquerdo. Tendo isso em vista, pleiteou, com fundamento nos dispositivos da Lei 6.194/74, notadamente em seu art. 3º, que dispunha, à época dos fatos (hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei 11.482/2007, que não tem pertinência para o julgamento desta causa):

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem,

Tribunal de Justiça

por pessoa em linha);

a) - Até 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso a título - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (sem destaque no original)

O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, não há estabelecido para as hipóteses de invalidez permanente, um **valor fixo** de indenização, mas apenas **limites** até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.

O recorrente argumenta que ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenização para as hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados, além de descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa diferenciação, estaria também sofrendo uma violação da norma legal. O que o CNSP faz é apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes graus de invalidez. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, antes citado), por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será *até* este montante (art. 1º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, de lugar a indenização no patamar máximo.

Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que o *laudo* médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, fazendo concomitantemente, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementar, nas despesas e indenizações devida, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se caso contrário, para o efeito da indenização paga.

Vale destacar que no parecer do Juiz 4ª Turma deste Tribunal exatamente

Suprema Federal de Justiça

nesse sentido. Trata-se do REsp 1.190.471 (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 31/02/2004, RSTJ vol. 216, p. 517) assim entendido.

Caso de PACTUÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a proporcionalidade.

2. No caso de invalidez determinada pela Corte local exige-se, para o cálculo, o salário mínimo.

3. A invalidade não abarca os danos materiais.

Dessarte, o pedido aduzido pelo II/Re quanto à matéria não merece qualquer reparo. A limitação de valores patrimonial de indenização por sinistros cobertos pelo seguro DPVAT em 10 vezes o valor das despesas médicas.

Fortalecendo, assim, o recurso especial mas lhe nego provimento.

Suprema Federal de Justiça

SERVIÇO DE JULGAMENTO
1ª TURMA

Número Registro: 2008/261580-3

REsp 1.101.572 / RS

Números Origem: 1060171234, 2504035718, 2504035718, 2504035718, 2504035718

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMPARCADOR
DO ACÓRDÃO Nº 1381)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCELO LYRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADE

Secretária

Bela. MARIA ADALVALDIRA RAISIMODO DA ROCHA

ABRIGADO

RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO

ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade

ACÓRDÃO

Certifico que a seguir, a 1ª Turma, em 16/11/2010, ao deliberar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu o seguinte acórdão:

A Turma, por unanimidade, com o voto do ministro especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a), ou seja, Ministros Nancy Andrich, Sínei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino, votando contra o voto do ministro desempatado, Presidente o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desemparcador do Acórdão Nº 1381).

Brasília, 16 de novembro de 2010

Bela. MARIA ADALVALDIRA RAISIMODO DA ROCHA
Secretária

RELATOR	MINISTRO AIDER PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	RAIMUNDO SALGUEIRIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	TULIO AZAMBUJA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA GOELHO E OUTRO(S)

CIVIL, DE PRACATICAL, AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, ASSOCIACAO OBRIGATORIO (OPVAT), INDENIZACAO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, LIMITE, CABIMENTO, PRECEDENTE DUSINOVIMENTO.

Visto e ouvido este, depois de que se leram as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar o requerimento ao agido regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Supremo Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.972 - GO (2010/0106008-9)

RELATÓRIO

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALVARO PASSARINHO JUNIOR:

Cuida-se da agravo regimental interposto contra decisão de fls. 453/455, que deu provimento ao recurso especial para regular procedimento e acórdão recorrido e determinar que o tribunal local faça nova apreciação do valor indenizatório do seguro DPVAT de acordo com o respectivo grau de invalidez da vítima.

Interessa apontar, para fins de contextualização, que nos casos dos acidentes ocorridos antes da edição das medidas provisórias 340 e 431 - posteriormente convertidas em lei, em 30 de maio de 2006 - as indenizações devem ser pagas observando o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, pois não exige a especificação da lesão, mas tão somente a comprovação de que houve lesão com seqüela permanente (fl. 461).

Relatando o acidente em questão, nos autos ocorreu em 2004, ou seja, antes mesmo da edição das referidas medidas provisórias, em momento em que não havia qualquer discussão sobre o grau de invalidez ou aplicação de quaisquer tabelas (fl. 462).

Desse modo, o extemporaneísmo da decisão agravada não serve para representar a realidade da presunção de 8 fl. porclusive de lavra deste relator.

Ademais, a decisão afronta o princípio da irretroatividade da lei, uma vez que em 2004 a lei não determinava a reavaliação do grau de invalidez.

Por isso, a decisão merece ser reformada na decisão.

É o relatório.

Supremo Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.972 - GO (2010/0106008-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Sem razão o impetrito recursal, devendo ser mantida a decisão ora agravada por seus fundamentos, dos quais são aqui adotados como razão de decidir, verbis (fls. 453/455):

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com base em alegação de ofensa, verbis, 535 do CPC, 3º e 5º da Lei 6.194/74; 1º e 2º do PMS, bem como do rito prioritário, em acórdão resumido de julgamento (fl. 453/455).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE RECURSO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA.

O art. 1.015, II, do CPC prevê o julgamento monocrático do recurso de apelação quando se tratar de matérias sumuladas e/ou com julgado transitado em julgado no STJ e nesta Corte de destino.

A limitação do rito regimental, inoportuna o debate de se admitir a reanálise da matéria, não deve ensejar a mudança de entendimento sufragada em decisão monocrática. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

O ministro relator, ao julgar a questão, afirmou que "a limitação da balizadora estabelecida pelas Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Especiais - CNRE, bem como a utilização de rito prioritário, não são meios para se alcançar-se incabíveis. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece que para a concessão da indenização reclamada deve ser aferido a gravidade da invalidez, sendo que o grau de incapacidade não interfere no valor da indenização, máxime porque a alínea 'b' do inciso IV do art. 3º estabelece que, tratando-se

Superior Tribunal de Justiça

de invalidez parcial, o valor a ser alcançado é de até 40 (quarenta) por cento do salário de base vigente" (fl. 265).

Passa ao exame do recurso.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o erro hostilizado não se reveste dos vícios elencados na rubrica supra, baseando-se unicamente decisão fundamentada em sentido contrário ao do pretensão recursal.

De outra lado, quanto ao mérito, merece prosperar a pretensão, eis que o entendimento perfilhado pelo tribunal local é contrário ao parecer firmado nesta Corte Superior. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO DO SEGURO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. TÍTULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO DE BASE. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO ACOLHIDO. (fl. 265)

II. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, não mais, observar a respectiva percentagem.

III. A extensão da taxa de invalidez determinado pelo órgão facultativo o reexame do conjunto probatório em grau de recurso.

IV. Negativa de conhecimento.

Súmula 344 do STJ: Rel. Min. Aécio Passarinho Junior, DJe 01/02/2014.

A respeito que se trata da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, fundamentando-se no grau de invalidez, ela se me afigura não contrária à interpretação que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina a cobertura do seguro, dispõe que:

"O montante máximo legal da jurisdição do acidente também compreende os danos físicos ou psíquicos permanentes para fins do seguro previsto nesta lei, em razão da incapacidade, no prazo médio de noventa dias do acidente, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas condições e limites desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Supremo Tribunal de Justiça

acórdão

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a fixação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de IPVAJ, se o valor indenizatório, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Isso é claro, com impacto no art. 544, § 3º, do CPC, em face do agravo do qual provimento ao recurso especial para corrigir equívocos e acórdão recorrido e determinar que o tribunal local não pague quantificação do valor indenizatório de acordo com a respectiva tabela de invalidez de vítima."

Assim, a decisão do TJ mencionada pelo recorrente,

no sentido de adotar sistema autônomo como critério da quantificação da indenização, não se adequam à finalidade do dispositivo que trata da possibilidade de a lei fixar a indenização em valores variáveis, ainda que a referida limitação de modo específico.

Características técnicas, que, ao contrário do que alega o

recorrente, a referida tabela do IPVAJ não se aplica ao acidente de trânsito.

Consta da Lei nº 4.747/11, em seu art. 3º, "b", a expressão "até 40 (quarenta) vezes o valor do menor salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente".

É o dispositivo mencionado na decisão agravada, que afirma que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificara as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do que previsto na lei (art. 5º), também possui a referida redação desde 1992 (Lei nº 8.441/1992).

Não há como se afirmar, portanto, que o supramencionado entendimento ofende a inconstitucionalidade da lei que, ao tempo do acidente, já vigia a

Supremo Tribunal de Justiça

redação legal supra transcrita

Deve, assim, ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, porque inócuas as alegações demonstrando

ausência de prejuízo proveniente do recurso.

É o que se diz.

SD

Supremo Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número/Registro: 2010/0108508-P PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1.320.972 / GO**

Números Origem: 200900190123 200901113461

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROBERTO GOMES NOVAES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VANCELLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA NASCIMENTO**

ATUAÇÃO

AGRAVANTE **UNIAO AGÊNCIA COMPLEMENTAR NACIONAL DE SEGUROS**

ADVOGADO **ALDO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA OUTROS**

AGRAVADO **JOSE MARCIO ALVES DE SAUS DA SILVA SANTOS**

ADVOGADA **ROSELE AZEVEDO OLIVEIRA E OUTROS**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Ação de Consumidor - Seguro

AGRAVADO EM RECURSO

AGRAVANTE **KARLÉNIO SALLES DE SILVA SANTOS**

ADVOGADA **JOSELENE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS**

AGRAVADO **UNIAO AGÊNCIA COMPLEMENTAR NACIONAL DE SEGUROS**

ADVOGADO **ALDO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA OUTROS**

CERTIDÃO

Certifico que a seguir a **TERESA HELENA DA ROCHA NASCIMENTO**, ao apresentar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu o seguinte voto:

A Turma, por unanimidade, nega provimento ao recurso regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros **Roberto Gomes Novais** (Presidência), **Luiz Felipe Salomão**, **Raul Araújo** e **Maria Isabel** (partes vocacionadas) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Arcelândia, 14 de Setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA NASCIMENTO

Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 9.611-1 (RJ) - 252

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
 RECORRENTE: EDUARDO MORAES
 ADVOGADO: CARLA MARIA DE MORAES
 RECORRIDO: LUIZ PAULINO
 ADVOGADOS: LUIZ ENRIQUE LLORENTE
 GABRIEL LOPEZ
 MARCELO LEMOS
 ANTONIO ROCHA

CIVIL E PROCESSUAL DO TRABALHO - INVALIDEZ PERMANENTE - PARCIAL - PORCIONAL DO SALÁRIO - INVALIDEZ DE INVALIDEZ. SALÁRIO - INVALIDEZ DE INVALIDEZ. SALÁRIO - INVALIDEZ DE INVALIDEZ.

I. Em caso de invalidez permanente, parcial, o DPVAT deve, por igual, observar a especificidade da invalidez.
 II. A ausência de especificidade da invalidez, quando a Corte local exige o reexame de todo o caso, não é motivo para o recurso.
 III. Recurso não conhecido.

Vistos e relatados estes autos em sessão da Quarta Turma, por unanimidade, não houve recurso. O Sr. Ministro Relator, Os Srs. Ministros Neres de Almeida, Celso de Mello, Honildo Amaral de Mello Castro e Humberto de Mello votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007. Data da decisão.

MINISTRO RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adoto o relatório de fls. 51-verso:

"Trata-se de recurso de apelação interposto por EDUARDO MARCELO FERRAZ contrário à respeitável sentença proferida nos autos da ação ordinária de cobrança securitária ajuizada contra LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

A sentença (fls. 71/77) julgou improcedente a ação. Ante a sucumbência, condenou a parte autora a arcar com as custas do processo e honorários do procurador da ré, arbitrados em R\$ 800,00.

A parte autora apelou às fls. 79/91 alegando cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferido a produção de provas e a perda da capacidade física da vítima, ensejando o cabimento do pagamento da indenização no montante de 40 salários mínimos. Requereu a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apresentando contra-razões às fls. 97/101, pede a apelada a manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me então conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado."

O recurso de apelação foi parcialmente provido, restando o acórdão recorrido assim ementado (fl. 51):

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. ADIMPLENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE PROPOR DEMANDA POSTULANDO O VALOR REMANESCENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ

Superior Tribunal de Justiça

PERMANENTE. LIMITE DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEI 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO USADO NÃO COMO INDEXADOR, MAS COMO MERA EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, sob o fundamento de que deve a indenização ser fixada em quarenta salários mínimos, restou o mesmo desacolhido, ao entendimento de tratar-se de rediscussão da matéria.

Interpõe, agora, o recorrente, recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual aponta negativa da vigência aos arts. 535, II, do CPC, 5º da Constituição Federal, 3º e 5º da Lei 6.194/74, 187 do CC e 20 do Decreto-lei nº 73/66 e dissídio pretensão.

Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, mas que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidez ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidez.

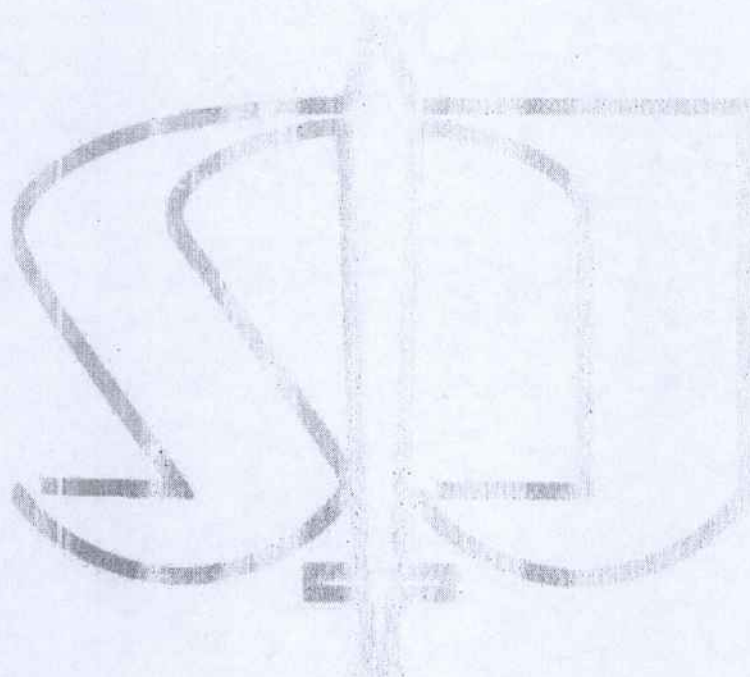
Contra-razões às fls. 108, em que se alega ausência de prequestionamento e falta de prova a respeito da divergência jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade, às fls. 113, negando seguimento ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo de instrumento interposto neste STJ, com decisão de fls. 150, de minha relatoria, determinando a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC; 5º da Constituição Federal, 6ª e 9ª da Lei 6.194/74; 787 do CC e 20 do Decreto-lei nº 73/66 e dissídio pretoriano.

Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a até doze vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidez ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidez.

De início, cumpre salientar que é inviável a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão encontra-se hígido em sua fundamentação, apenas com decisão contrária aos interesses do agravante, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Reter tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG nº. Documento: 893280 - Inteiro Teor do Acórdão e 893280 - DJ: 31/08/2009

Página 5 de 8

Número 1009 1975 1975 / RS

Número 1009 1975

PAUTA 1009

1975 1009 1009

Relator

Exmo. Sr. 1009

Presidente 1009

Exmo. Sr. 1009

Subsecretário 1009

Exmo. Sr. 1009

Secretaria

Bela 1009

RECORR

ADVOG

RECORR

ADVOG

ASSUNTO 1009

realizada 1009

1009 1009

Ministro 1009

Sr.

Mello 1009

de

Ministro 1009

Sr.

Documento 1009

1009 1009

	LE	2
JOÃO ALVES	1	1
inscrito no CNJ	1	1
FARIA	1	1
OAB/RJ	1	1
brasileiro	1	1
n.º	1	1
personagem	1	1
brasileiro	1	1
n.º	1	1
brasileiro	1	1
advogado	1	1
DE FRUTOS	1	1
na	1	1
condição	1	1
condição	1	1
civilidade	1	1
Primeira	1	1
dos	1	1
subscrito	1	1

João Alves

OAB/RJ

12/05/2012
 Assessoria
 FOTIA
 (Cod. 00000000)
 Rio de Janeiro
 In the name of the Law



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

Certidão

Certifico para os devidos fins que a presente petição de interposição de recurso especial, foram apresentadas um total de 56 folhas, sendo que a partir das folhas de 22 a 56 estão ilegíveis, não sendo portanto possível sua visualização.

É o que nos cumpre informar.

Fortaleza, 28 de maio de 2012.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROTOCOLO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 7ª Câmara**

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001

Classe Processual: Apelação

Certifico que o(a) Apelante, no dia 23/04/12, interpôs Embargos de Declaração nº 2012.00009356-8 contra Acórdão de fls. 263/271.

Fortaleza, 18 de junho de 2012.

Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 7ª Câmara**

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001

Classe Processual: Apelação

Certifico que o(a) Marítima Seguros S/A, no dia 28/05/12, interpôs Recurso Especial nº 2012.00012833-1 contra Acórdão de fls. 15/23 dos Embargos de Declaração.

Fortaleza, 18 de junho de 2012.

Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS PRIVATIVOS**

0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Interposição de Recurso Especial

Recorrente(s): Marítima Seguros S/A

Recorrido(a)(s): Antônio Arruda Pereira do Nascimento

Vice-Presidente: Luiz Gerardo de Pontes Brígido

TERMO DE INTIMAÇÃO

- Interposição de Recurso Especial -

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Secretaria do Tribunal abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 542 do CPC, combinado com o art. 235 do mesmo diploma legal.

3 de julho de 2012

**José Etnatan Pereira Filho
Chefe de Serviço**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS PRIVATIVOS**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Certifico que o termo de intimação de página 332 dos presentes autos, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 12/07/2012 e considerado publicado em 13/07/2012. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 13 de julho de 2012

José Etnatan Pereira Filho
Chefe de Serviço
assinado por certificação digital¹

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 Apelação

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) interessada(s) nada tenha(m) apresentado ou requerido sobre o Termo de Intimação de página(s) 332, referente ao processo acima, que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 12/07/2012 e considerado publicado em 13/07/2012. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 16 de agosto de 2012

Chefe de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n –
Cambeba - CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS PRIVATIVOS**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará.

Fortaleza, 16 de agosto de 2012

José Etnatan Pereira Filho
CHEFE DE SERVIÇO
Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Recurso Especial em Embargos Declaratórios

Recorrente: Marítima Seguros S/A

Recorrido(a): Antônio Arruda Pereira do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob a alegação de que o acórdão unânime da 7ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 15/23), o qual conheceu dos aclaratórios apenas para, em seu mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o aresto ilidido, teria decidido a causa em dissonância com o disposto no art. 3º, “b” da Lei 6.194/74 e na jurisprudência da Colenda Corte Especial de Justiça e Egrégios Tribunais Pátrios.

Regularmente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Eis o relatório no que se faz essencial.

O apelo especial é tempestivo, acompanha preparo e encontra-se subscrito por procurador regularmente constituído.

Vê-se que, no recurso, discute-se a possibilidade de pagamento gradativo da indenização securitária do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão apurada, na hipótese de invalidez parcial.

Ante o exposto, constato, de logo, que a questão de direito versada nos presentes fólios pende de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em processo escolhido como paradigma (Recurso Especial nº 1.246.432/RS), razão pela qual **determino a suspensão do feito** até o julgamento definitivo do Recurso Especial supramencionado, conforme determinação da Corte Superior, tomada em conta a regra insculpida no art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Ao Departamento de Serviço de Recursos Privativos, a fim de que acompanhe o trâmite dos citados paradigmas no Superior Tribunal de Justiça e, uma vez julgados nos respectivos méritos, certifique o ocorrido e renove a conclusão dos autos à Vice-Presidência.

Fortaleza, 24 de agosto de 2012.

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Vice-Presidente do TJCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS PRIVATIVOS**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo Nº **0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação**

Certifico que a decisão de página(s) 336/337 dos presentes autos, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 13.9.2012 e considerada publicada em 14.9.2012. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 17 de setembro de 2012.

José Etnatan Pereira Filho
Chefe de Serviço
assinado por certificação digital¹

Lei 11.419/06 - art. 4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.